



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.627 / 2013

"Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Muriaé e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Muriaé, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I_- até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II_- até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se iniciar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3º - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias, nos caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

I_- a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II_- a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III_- a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV_- o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº 2303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo Único - As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX- A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE MURIAÉ - MG.

Art. 8º - A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE MURIAÉ, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art. 9º - Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art.12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 10_- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 05 de novembro de 2013.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé